



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

### IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

#### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

### MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

#### AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 29 de Setembro de 2005, foi atribuída à Tantalite Internacional, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1178L, válida até 29 de Setembro de 2010, para tantalite e minerais associados, no distrito de Maganja da Costa, província da Zambézia, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	16° 50' 0.00"	37° 31' 0.00"
2	16° 50' 0.00"	37° 31' 0.00"
3	16° 55' 0.00"	37° 31' 0.00"
4	16° 55' 0.00"	37° 22' 45.00"
5	16° 53' 15.00"	37° 22' 45.00"
6	16° 53' 15.00"	37° 20' 0.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 10 de Outubro de 2007.  
— A Directora Nacional de Minas, *Fátima Jussub Momade*.

#### AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 28 de Junho de 2004, foi atribuída à Tantalite Internacional, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 707L, válida até 28 de Junho de 2009, para tantalite, no distrito de Lugela, província da Zambézia, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	16° 34' 15.00"	36° 56' 0.00"
2	16° 34' 15.00"	36° 58' 0.00"
3	16° 36' 30.00"	36° 58' 0.00"
4	16° 36' 30.00"	36° 56' 0.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 10 de Outubro de 2007.  
— A Directora Nacional de Minas, *Fátima Jussub Momade*.

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

### Bamm Legis – Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e quatro de Setembro de dois mil e sete, lavrada de folhas sessenta e sete a setenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oito traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Nassone Bembe, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre Ilídio Enoque Alfredo Macaringue, Alzira Dinis Miambo, Albertina José Cumbana Mapanga e Job Tembe Bila uma sociedade por quotas de

responsabilidade limitada denominada Bamm Legis – Consultores, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, na Rua São Paulo, número cento e quatro, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

#### CAPÍTULO I

#### Da denominação, sede, objectivo e duração

##### ARTIGO PRIMEIRO (Denominação e sede)

Um) A sociedade é por quotas, de responsabilidade limitada e adopta a deno-

minação Bamm Legis – Consultores, Limitada tem a sua sede na cidade de Maputo, Rua São Paulo, número cento e quatro, podendo abrir delegações ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do território nacional.

Dois) Mediante deliberação de todos os sócios, pode a sociedade transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

##### ARTIGO SEGUNDO (Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura notarial.

## ARTIGO TERCEIRO

**(Objecto)**

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Consultoria jurídica e patrocínio judiciário;
- b) Consultoria multidisciplinar;
- c) Arbitragem pública e privada;
- d) Gestão e resolução de conflitos;
- e) Análise e consultoria jurídico-económica de empresas;
- f) Assessoria e formação técnico-profissional no local de trabalho, em matérias jurídico-económicas;
- g) Participação, administração e gestão de capital de outras sociedades.

Dois) Para a realização do seu objecto social, a sociedade poderá desenvolver outras actividades diversas, subsidiárias ou conexas à sua actividade principal, desde que devidamente autorizadas, nos termos da legislação em vigor.

## CAPÍTULO II

**Do capital social**

## ARTIGO QUARTO

**(Capital)**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em quatro quotas iguais assim distribuídas:

- a) Ilídio Enoque Alfredo Macaringue, com cinco mil meticais, o que corresponde a uma quota de vinte e cinco por cento;
- b) Alzira Dinis Miambo, com cinco mil meticais, o que corresponde a uma quota de vinte e cinco por cento;
- c) Albertina José Cumbana Mapanga, com cinco mil meticais, o que corresponde a uma quota de vinte e cinco por cento;
- d) Job Tembe Bila, com cinco mil meticais, o que corresponde a uma quota de vinte e cinco por cento.

## ARTIGO QUINTO

**(Aumento do capital)**

O capital social poderá ser aumentado o diminuído quantas vezes forem necessárias, desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

## ARTIGO SEXTO

**(Divisão e cessão de quotas)**

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a divisão ou cessão de quotas entre sócios e para terceiros, ou para a sociedade carece de consenso dos sócios, mediante deliberação em assembleia geral.

Dois) À sociedade é reservado o direito de preferência na aquisição de quotas a ceder, que pertencerá aos sócios, individualmente, se não for por ela exercido.

Três) Se os sócios não manifestarem interesse pela quota a ceder, o cedente decidirá pela sua alienação à terceiros, fixando o preço que melhor entender.

Quatro) O sócio que pretender alienar a sua quota informará à sociedade, com sessenta dias de antecedência, no mínimo, dando a conhecer a projectada venda e as respectivas condições contratuais.

## CAPÍTULO III

**Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade**

## SECÇÃO I

## Da assembleia geral

## ARTIGO SÉTIMO

**(Reuniões)**

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez por ano, na sede da sociedade para apreciação, aprovação ou alteração do balanço de actividades e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que se mostrar necessário, quando solicitadas por sócios detentores de metade do capital social, pela direcção.

Dois) Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia poderá reunir em local diverso da sede social, contanto que não sejam prejudicados os direitos e legítimos interesses de qualquer dos sócios.

## ARTIGO OITAVO

**(Convocação)**

Um) A convocação da assembleia geral será feita pelo presidente da mesa, por meios que se reputem eficazes, designadamente, carta registada com aviso de recepção, *e-mail*, fax expedidos aos sócios com antecedência mínima de quinze dias, devendo ser acompanhada da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital social que representam.

## SECÇÃO II

## Da gerência e representação da sociedade

## ARTIGO NONO

**(Administração)**

Um) A administração e gestão dos negócios da sociedade e a sua representação activa ou

passiva, em juízo e fora dele compete aos sócios Job Tembe Bila e Ilídio Enoque Alfredo Macaringue, que são desde já nomeados director e director adjunto, respectivamente.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, poderão ser substituídos os directores e, bem assim, nomeados gestores que não sejam sócios.

Três) Compete aos directores celebrar contratos de qualquer natureza e exercer os mais amplos poderes de representação da sociedade e praticar todos os demais actos necessários à realização do escopo social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral, sendo neste caso a sociedade obrigada por uma assinatura.

Quatro) Os directores poderão delegar os seus poderes nos termos da lei.

Cinco) Em caso algum, poderão os directores e seus mandatários obrigar a sociedade em actos e documentos alheios ao seu objecto social, nem conferir a terceiros quaisquer garantias, fianças e abonações.

Seis) A sociedade fica obrigada por duas assinaturas para actos relacionados com a banca.

## CAPÍTULO IV

**Das contas e aplicação de resultados**

## ARTIGO DÉCIMO

**(Exercício financeiro)**

Um) O exercício financeiro coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) O primeiro ano financeiro iniciará, excepcionalmente, na data da escritura pública da constituição da sociedade, terminando em trinta e um de Dezembro do mesmo ano.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**(Fundo de reserva legal)**

Um) Dos lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-á a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal.

Dois) Uma vez deduzida a percentagem para a reserva legal, a parte remanescente dos lucros será aplicada nos termos aprovados pela assembleia geral, pelos presentes estatutos e demais legislação em vigor.

## CAPÍTULO V

**Das disposições diversas**

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

**(Morte ou interdição dos sócios)**

Por morte ou interdição de qualquer dos sócio, a sociedade continuará com os sócios sobreviventes ou capazes e os herdeiros ou

representante legal do falecido ou interdito, devendo aqueles nomear um, de entre si, que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO  
**(Dissolução)**

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) Serão liquidatários todos os sócios, salvo deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO  
**(Omissões)**

Os aspectos omissos, as dúvidas resultantes da interpretação e aplicação dos presentes estatutos serão regulados e integrados nos termos da legislação comercial e civil em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Setembro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

---

## Xianmei Vilanculos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Setembro de dois mil e sete, exarada de folhas oitenta verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dezanove da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilanculo, a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante de primeira e substituto do conservador, com funções notariais, foi constituída entre Lin Xianmei e Cheu Jianmin uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO  
**(Denominação)**

A sociedade adopta a denominação Xianmei Vilanculos, Limitada, é uma sociedade de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO  
**(Sede)**

Um) A sociedade tem a sua sede no distrito de Vilanculos, área do Conselho Municipal da Vila de Vilanculos.

Dois) A sociedade poderá ainda abrir ou encerrar sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras representações noutros pontos do país ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO  
**(Duração)**

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO QUARTO  
**(Objeto social)**

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Comércio geral e a retalho;
- b) Compras e vendas de mariscos;
- c) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades conexas ou subsidiárias do objecto principal, mediante acordo dos sócios em assembleia geral, desde que se obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUINTO  
**(Capital social)**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de vinte mil meticais, correspondentes à soma de duas quotas desiguais divididas de seguinte maneira:

Setenta por cento do capital social, equivalente a catorze mil meticais, para o sócio Lin Xianmei; trinta por cento do capital social, para o sócio Jianmin Chen, correspondente a seis mil meticais.

ARTIGO SEXTO  
**(Cessão e divisão de quotas)**

Um) A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios.

Dois) A cessão, divisão de quotas e alienação de quotas a terceiros, depende do consentimento dos sócios, podendo exercer o direito de preferência em caso de nenhum dos sócios estiver interessado em exercê-lo individualmente.

ARTIGO SÉTIMO  
**(Administração e gerência)**

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos dois sócios que ficam desde já nomeados gerentes com dispensa de caução, bastando as suas assinaturas para obrigar a sociedade em todos os actos ou contratos.

Dois) O gerente poderá conferir os seus poderes noutros sócios por meio de credencial caso estiver ausente.

Três) O gerente poderá delegar parcialmente ou total os seus poderes a estranhos desde que os outros sócios acordem e através de uma procuração com todos os poderes possíveis.

ARTIGO OITAVO  
**(Assembleia geral)**

A assembleia geral reunir-se-á, em sessão ordinária, uma vez em cada ano, para apreciação ou modificação do balanço do exercício bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória em sessão extraordinária sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO NONO  
**(Balanço de contas)**

Anualmente será feito um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, e os lucros líquidos apurados em cada exercício económico deduzir-se-ão cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas noutras deduções acordadas em assembleia geral, serão divididas pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO  
**(Dissolução)**

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou impedimento de qualquer dos sócios, podendo continuar com os sócios sobreviventes e herdeiros ou representantes legais do extinto, os quais exercerão em comum acordo os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO  
**(Disposições finais)**

Em tudo quanto fica omissos regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilanculos, vinte e um de Setembro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

---

## Motel Sol, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Setembro de dois mil e sete, exarada a folhas oitenta e nove verso a noventa e uma do livro de notas para escrituras diversas número dezanove da Conservatória dos Registos de Vilanculo, a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante de primeira e substituto legal do conservador em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre Jaime Honorato Bulha e Rashid Ahmed Ebrahim Laly uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO  
**(Denominação)**

A sociedade adopta a denominação sociedade Motel Sol, Limitada, é uma sociedade de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO  
**(Sede)**

Um) A sociedade tem a sua sede em Nova Mambone, no distrito de Govuro, província de Inhambane.

Dois) A sociedade poderá abrir ou encerrar sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras representações noutros pontos do país ou no estrangeiro.

## ARTIGO TERCEIRO

**(Duração)**

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

## ARTIGO QUARTO

**(Objecto social)**

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Mergulho;
- b) Pesca desportiva;
- c) Comércio e turismo.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades conexas ou subsidiárias do objecto principal, mediante acordo dos sócios, em assembleia geral, desde que se obtenham as necessárias autorizações.

## ARTIGO QUINTO

**(Capital social)**

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais divididas de seguinte maneira:

Oitenta por cento do capital social, equivalente a quarenta mil meticais para o sócio Jaime Honorato Bulha; e vinte por cento do capital social, correspondente a vinte mil meticais para o sócio Rashid Ahmedi Ebrahim Laly.

## ARTIGO SEXTO

**(Cessão e divisão de quotas)**

Um) A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios.

Dois) A cessão, divisão e lienação de quotas a terceiros, depende do consentimento dos sócios, podendo exercer o direito de preferência em caso de nenhum dos sócios estiver interessado em exercê-lo individualmente.

## ARTIGO SÉTIMO

**(Administração e gerência)**

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos dois sócios que ficam desde já nomeados gerentes com despesas de caução, bastando as suas assinaturas para obrigar a sociedade em todos os actos ou contratos.

Dois) O gerente poderá conferir os seus poderes noutros sócios por meio de credencial caso estiver ausente.

Três) O gerente poderá delegar parcialmente ou total os seus poderes a estranhos desde que os outros sócios acordem e através de uma procuração com todos os poderes possíveis.

## ARTIGO OITAVO

**(Assembleia geral)**

A assembleia geral reunir-se-á, em sessão ordinária, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço do

exercício bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória em sessão extraordinária sempre que se mostre necessária.

## ARTIGO NONO

**(Balanço de contas)**

Anualmente será feito um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, e os lucros líquidos apurados em cada exercício económico deduzir-se-ão cinco por cento para o fundo de reserva legal e, feita noutra dedução acordada em assembleia geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

## ARTIGO DÉCIMO

**(Dissolução)**

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou impedimento de qualquer dos sócios, podendo continuar com os sócios sobreviventes e herdeiros ou representantes legais do extinto, os quais exercerão em comum acordo os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**(Disposições finais)**

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilanculos, catorze de Novembro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

---



---

## Cunhas Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Outubro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o NUEL n.º 100029499, a sociedade denominada Cunhas Serviços, Limitada, entre:

*Primeiro* – David Fernandes da Cunha, casado, com Marcília de Araújo Barbosa, sob regime de comunhão de bens, de nacionalidade portuguesa, e residente na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º G491394, de 20 de Novembro de 2002, emitido pela República Portuguesa.

*Segundo* – José Fernandes Barbosa da Cunha, solteiro, maior, de nacionalidade portuguesa, e residente na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º J 1632210, de 23 de Março de 2007, emitido pela República Portuguesa.

*Terceira* – Teresa Eduarda Araújo Machado, solteira, maior, de nacionalidade portuguesa, e residente na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º J 061829, de 27 de Novembro de 2006, emitido pela República Portuguesa.

Constitui entre si uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

## ARTIGO PRIMEIRO

**Denominação e sede**

A sociedade adopta o nome de Cunhas Serviços, Limitada, sita na Rua Nachingwea, número quatrocentos e setenta e oito, nono andar, esquerdo, Distrito Urbano N.º 1, na cidade de Maputo, podendo, por deliberação dos sócios, abrir sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, bem como escritórios e estabelecimentos onde julgue inconveniente.

## ARTIGO SEGUNDO

**Duração**

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se no seu começo a partir da data da publicação do presente contrato social.

## ARTIGO TERCEIRO

**Objecto social**

Um) A sociedade, tem por objecto a prestação de serviços, hotelaria e similares, exportação e importação.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

## ARTIGO QUARTO

**Capital social**

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, que corresponde à soma de três quotas desiguais de trinta mil meticais pertencente ao sócio David Fernandes da Cunha, correspondente a sessenta por cento; José Fernandes Barbosa da Cunha dez mil meticais, correspondente a vinte por cento; e Teresa Eduarda Araújo Machado dez mil meticais, correspondente a vinte por cento.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes sempre que a sociedade o deliberar sem ou com a entrada de novos sócios.

## ARTIGO QUINTO

**Administração**

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios fundadores, os quais são nomeados gerentes, com dispensa de caução.

Dois) Os sócios gerentes poderão delegar os poderes de gerência, mas a estranhos depende da assembleia geral e em tal caso deve conferir os respectivos mandatos.

Três) Em caso de algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito as operações sociais, designadamente em letras de favor, finanças e abonações.



Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigada em todos os actos e documentos são necessárias as assinaturas de dois sócios David Fernandes da Cunha e Teresa Eduarda Araújo Machado.

Cinco) A sociedade poderá constituir mandatários e os sócios gerentes poderão delegar todos ou parte dos seus poderes de gerência por meio de procuração.

## ARTIGO SEXTO

**Fiscalização**

A fiscalização dos negócios será exercida directamente pelos sócios nos termos do número um do artigo trigésimo quarto da lei das sociedades por quotas, podendo estes mandarem um ou mais auditores para o efeito.

## ARTIGO SÉTIMO

**Distribuição de resultados**

Um) Anualmente e até o final do primeiro trimestre será encerrado o balanço referente a trinta e um de Dezembro do ano anterior.

Dois) Os lucros que o balanço apurar, líquidos de todas as despesas e encargos, depois de deduzida a percentagem para o fundo de reserva legal e as que forem deliberadas para outros fundos de reserva serão distribuídos entre os sócios na proporção das quotas.

## ARTIGO OITAVO

**Herdeiros**

No caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do interdito, nomeadamente um entre eles mais que a todos represente na sociedade e mantendo-se portanto a quota indivisa.

## ARTIGO NONO

**Cessão de quotas**

Um) É proibida a cessão de quotas a estranhos sem o consentimento da sociedade, mas livremente permitida entre os sócios.

Dois) No caso de cessão de quota, gozam de direito de preferência, em primeiro lugar, a sociedade, em segundo lugar, os sócios.

## ARTIGO DÉCIMO

**Dissolução da sociedade**

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei desenvolvendo-se por acordo dos sócios.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**Normas subsidiárias**

Em todo o omissio regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quinze de Novembro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

**Globe Musica, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Setembro de dois mil e sete, exarada a folhas vinte e sete á vinte e nove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e dois traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito e técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do mesmo cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe a divisão, cedência de quotas, alteração parcial do pacto social, de comum acordo alteram-se a redacção dos artigos quarto e sétimo que passam a ter o seguinte teor:

## ARTIGO QUARTO

**Capital social**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente a duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de cinquenta e um mil meticais, pertencente ao sócio Moniz Carsane, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor de quarenta e nove mil meticais, pertencente à sócia Racila Bai Quessone, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social.

## ARTIGO SÉTIMO

A administração gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Moniz Carsane, com dispensa de caução.

Que em todo o mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Setembro de dois mil e sete. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhantumbo*.

**Enermoz, Limitada**

Certifico, para efeito de publicação, que por contrato de divisão e cessão de quotas de vinte e oito de Setembro de dois mil e sete, assinado no Quarto Cartório Notarial de Maputo, na presença do notário Nassone Bembe, licenciado em Direito, foi assinado o contrato de divisão e cessão de quotas da sociedade Enermoz, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, registada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100018446, e como consequência, a redacção da cláusula quinta dos estatutos de sociedade, passará a ter a seguinte nova redacção:

## ARTIGO QUINTO

**(Capital social)**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de vinte e cinco mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Henrique Manuel de Figueiredo Pires de Almeida;
- b) Uma quota de vinte e cinco mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio José Luiz Catarino Petiz.

Em tudo o mais que não foi alterado, mantém-se o texto primitivo.

Maputo, sete de Novembro de dois mil e sete. — O Notário, *Ilegível*.

**Final Farmacêutica, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Junho de dois mil e sete, lavrada de folhas oitenta e quatro a noventa e cinco do livro número seiscentos e sessenta e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial da Cidade de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que se regerá pelos seguintes estatutos:

## CAPÍTULO I

**Da denominação, sede, duração e objecto**

## ARTIGO PRIMEIRO

**(Denominação)**

Final Farmacêutica, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, de direito moçambicano, regida pelos presentes estatutos, bem como pela demais legislação aplicável.

## ARTIGO SEGUNDO

**(Sede, estabelecimentos e representações)**

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá transferir a sua sede, assim como criar, transferir ou encerrar, estabelecimentos, sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação, em qualquer parte do território nacional.

## ARTIGO TERCEIRO

**(Duração)**

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO  
**(Objecto social)**

Um) A sociedade tem por objecto principal o fabrico, importação e distribuição de produtos farmacêuticos.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral e desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá, ainda, exercer quaisquer outras actividades distintas do seu objecto social.

Três) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá associar-se com terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, assim como participar em outras sociedades existentes ou a constituir, bem como exercer cargos sociais que decorram dessas mesmas associações ou participações.

CAPÍTULO II  
**Do capital social**

ARTIGO QUINTO  
**(Capital social)**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dezanove mil e seiscentos meticais, representativa de noventa e oito por cento do capital social, pertencente à sócia Final Financiamentos, Investimentos e Agenciamentos, Limitada;
- b) Uma quota com o valor nominal de quatrocentos meticais, representativa de dois por cento do capital social, pertencente ao sócio Lance Khumalo.

ARTIGO SEXTO  
**(Aumento do capital social)**

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das participações sociais de que sejam titulares, a ser exercido nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO  
**(Quotas próprias)**

Um) A sociedade pode, mediante deliberação dos sócios adquirir quotas próprias a título oneroso e, por mera deliberação da administração, a título gratuito.

Dois) A sociedade só pode adquirir quotas próprias integralmente realizadas se a sua situação líquida não se tornar, por efeito da aquisição, inferior a soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

Três) Enquanto pertencerem à sociedade, as quotas próprias não conferem qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos de capital social por incorporação de reservas.

ARTIGO OITAVO  
**(Prestações suplementares e suprimentos)**

Não serão exigidas quaisquer prestações suplementares aos sócios, podendo estes, no entanto, realizar quaisquer suprimentos de que a sociedade necessite, nos termos e condições a serem deliberados em assembleia geral.

ARTIGO NONO  
**(Transmissão e oneração de quotas)**

Um) A cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios não depende do consentimento da sociedade.

Dois) A cessão total ou parcial de quotas a terceiros depende do consentimento da sociedade, concedido por deliberação da assembleia geral e fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e dos demais sócios, em segundo lugar, nos termos do presente artigo, bem como do artigo décimo primeiro, dos presentes estatutos.

Três) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota ou parte dela, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as demais condições acordadas em relação à cessão de quota em causa, nomeadamente, as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data prevista para a realização da cessão.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento, bem como sobre o exercício do respectivo direito de preferência no prazo máxima de quarenta e cinco dias, a contar da data da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão, bem como renúncia ao exercício do direito de preferência, caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Cinco) O consentimento da sociedade, relativamente à cessão, total ou parcial, de quotas, não pode ser subordinado a quaisquer condições, considerando-se como inexistentes as que venham a ser estipuladas pela sociedade.

Seis) Caso a sociedade recuse o consentimento quanto à cessão, total ou parcial de quotas, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá menção relativa ao exercício do direito de preferência por parte da sociedade ou, alternativamente, proposta de amortização da quota.

Sete) Na eventualidade da sociedade, ao abrigo do disposto no número anterior, propor a amortização da quota, o sócio cedente tem o direito de recusar tal amortização, mantendo-se, no entanto, a recusa no consentimento da sociedade, quanto a cessão da quota.

Oito) A cessão, total ou parcial de quota, para a qual o consentimento tenha sido solicitado, toma-se livre:

- a) Se a comunicação da sociedade omitir o exercício do direito de preferência ou a proposta de amortização;
- b) Se o negócio proposto pela sociedade não for concretizado dentro dos noventa dias seguintes à sua aceitação, por parte do sócio cedente;
- c) Se a proposta da sociedade não abranger todas as quotas para cuja a cessão o sócio tenha, simultaneamente, solicitado o consentimento;
- d) Se a proposta da sociedade não oferecer uma contrapartida, em dinheiro, igual ao valor resultante do negócio encarado pelo sócio cedente, salvo se a cessão for gratuita ou se a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos previstos pelo artigo mil e vinte e um do Código Civil, com referência ao momento da deliberação sobre o consentimento;
- e) Se a proposta incluir diferimento do pagamento, e não for prestada garantia adequada.

Nove) Qualquer oneração de quota, em garantia de quaisquer obrigações pessoais dos sócios, depende sempre de autorização da sociedade, a ser concedida por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral, dentro dos prazos estabelecidos nos números anteriores, relativamente ao consentimento da sociedade e exercício do seu direito de preferência, quanto a cessão de quotas.

Dez) Qualquer cessão total ou parcial de quotas que viole o disposto no presente artigo será considerada nula e de nenhum efeito jurídico.

ARTIGO DÉCIMO  
**(Direito de preferência dos sócios)**

Um) Os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas, na proporção das respectivas quotas.

Dois) No caso de a sociedade autorizar a cessão, total ou parcial, de quota, nos termos previstos pelo artigo décimo dos presentes estatutos, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem os respectivos direitos de preferência, no prazo máxima de trinta dias, dando conhecimento desse facto à sociedade.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**(Amortização de quota)**

Um) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido, insolvente ou for condenado pela prática de algum crime;
- c) Quando a quota for, arretada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o sócio transmita a quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- e) Se o titular envolver a sociedade em actos o contratos estranhos ao objecto social;
- f) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização de sua quota, das entradas em aumento do capital social, ou de suprimentos acordados com a sociedade;
- g) Quando o titular violar o disposto no número nove, do artigo décimo dos presentes estatutos.

Dois) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução do capital social, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, competindo à assembleia geral fixar o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização de quotas será efectuada pelo valor da quota amortizada, que resultar de avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade e será paga em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva do valor da quota.

## CAPÍTULO III

**Dos órgãos sociais**

## SECÇÃO I

## Da assembleia geral

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

**(Assembleia geral)**

Um) São da competência da assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei, bem como pelos presentes estatutos.

Dois) A convocação das assembleias gerais compete a qualquer dos administradores e deve ser feita por meio de carta, expedida com uma antecedência de quinze dias, salvo nos casos em que sejam legalmente exigidas quaisquer outras formalidades ou estabeleçam prazo maior.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida com a indicação do objecto, por sócios que, em conjunto, sejam titulares de, pelo menos, dez por cento do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se até trinta e um de Março de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade e para a qual haja sido convocada.

Cinco) Serão válidas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto. Os sócios podem deliberar sem recurso à assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido dos seus votos, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado a sociedade.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios poderão indicar qualquer pessoa, por carta dirigida à administração da sociedade, para os representar em assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou devidamente representados sócios titulares de, pelo menos, setenta por cento do capital social e em segunda convocação independentemente do capital social representado, sem prejuízo das outras maiorias legalmente exigidas.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

**(Deliberações da assembleia geral)**

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outras que a lei ou os presentes estatutos estabeleçam, as seguintes deliberações:

- a) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos são prestados;
- b) A exclusão de sócio e amortização das respectivas quotas;
- c) A aquisição, alienação ou oneração de quotas e obrigações próprias;
- d) O consentimento para a oneração ou alienação de quotas, bem como o exercício do direito de preferência na transmissão de quotas entre vivos;
- e) A nomeação e destituição dos administradores da sociedade;

f) Remuneração dos administradores da sociedade;

g) A designação e destituição dos membros do conselho fiscal ou do fiscal único, caso venha a ser deliberada a sua constituição;

h) O relatório e o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único, caso venha a ser deliberada a sua constituição;

i) A aprovação do relatório da administração e das contas de ganhos e perdas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;

j) Ratificar os auditores externos que venham a ser seleccionados e propostos pela administração da sociedade;

k) A afectação dos resultados e a distribuição de dividendos;

l) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou administradores da sociedade;

m) A alteração dos estatutos da sociedade;

n) O aumento do capital social;

o) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;

p) A aprovação das contas finais dos liquidatários;

q) A subscrição ou aquisição de participações em sociedades de objecto diferente do da sociedade, em sociedades de capital e indústria ou em sociedades reguladas por lei especial, bem como proceder à sua alienação e oneração;

r) As deliberações que não estejam, por disposição legal ou estatutária, compreendidas na competência de outros órgãos da sociedade.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria dos votos expressos, salvo disposição legal ou estatutária que estabeleça uma maioria qualificada superior.

Três) As deliberações da assembleia geral constarão de acta lavrada em livro próprio, devendo identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas pertencentes a cada um e as deliberações que forem tomadas, assim como ser assinadas por todos os presentes.

Quatro) As deliberações da assembleia geral poderão constar de acta lavrada em documento avulso, devendo a assinatura dos sócios ser reconhecida notarialmente.



## SECÇÃO II

## Da administração

## ARTIGO DÉCIMO QUARTO

**(Composição do conselho de administração)**

Um) A administração da sociedade e composta por um ou mais administradores, conforme o que for deliberado em assembleia geral, podendo ser escolhidos de entre sócios ou pessoas estranhas à sociedade, bem como de entre singulares ou pessoas colectivas.

Dois) Os administradores da sociedade designarão, entre si, aquele que exercerá as funções de presidente do conselho de administração.

Três) Os administradores, desde já, ficam dispensados de prestar caução do exercício das respectivas funções, sem prejuízo das responsabilidades que lhes possam ser atribuídas ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos.

## ARTIGO DÉCIMO QUINTO

**(Competências do conselho de administração)**

Um) Compete à administração representar à sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes a realização do objecto social e, em especial:

- a) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade seja parte;
- c) Representar a sociedade perante quaisquer entidades, dentro das atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou pelos presentes estatutos;
- d) Submeter à deliberação dos sócios a proposta de selecção dos auditores externos da sociedade;
- e) Arrendar, adquirir, alienar e onerar quaisquer bens móveis ou imóveis;
- f) Designar um director-geral da sociedade, bem como determinar as respectivas funções;
- g) Deliberar sobre qualquer outro assunto que, nos termos da legislação em vigor, compete ao conselho de administração;
- h) Constituir mandatários da sociedade, que poderão ser quaisquer dos seus membros, bem como definir os termos e limites do mandato.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto social, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

## ARTIGO DÉCIMO SEXTO

**(Reuniões do conselho de administração)**

Um) A administração reunir-se-á sempre que for convocada pelo presidente do conselho de administração ou por qualquer dos seus demais administradores, com a antecedência mínima de quinze dias, por qualquer meio escrito enviado para todos os administradores, com a indicação da ordem de trabalhos, a data, hora e local onde se deva reunir.

Dois) Exceptuam-se do número anterior as reuniões em que se encontrem presentes ou devidamente representados todos os administradores, caso em que serão dispensadas.

quaisquer formalidades de convocação.

Três) Os administradores poderão fazer-se representar nas reuniões da administração por qualquer outro administrador, mediante comunicação escrita, entregue ao presidente do conselho de administração até ao início da respectiva reunião.

Quatro) Para que a administração possa reunir e deliberar validamente será necessário que se encontrem presentes ou devidamente representados mais de metade dos seus membros.

Cinco) As deliberações da administração serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou devidamente representados, cabendo ao presidente da administração, em caso de empate, o voto de qualidade.

Seis) As deliberações da administração constarão de acta lavrada em livro próprio, devendo identificar os administradores presentes e representados, as deliberações que forem tomadas, assim como serem assinadas por todos os administradores presentes, ou em folha solta ou em documento avulso devendo, neste último caso, a assinatura dos administradores presentes ser reconhecida notarialmente.

## ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

**(Formas de obrigar a sociedade)**

Um) A sociedade fica obrigada por uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura do director-geral, nos termos e limites das competências que lhe tenham sido atribuídas pelo conselho de administração;
- c) Por mandatário devidamente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente a sociedade ficará obrigada pela simples assinatura de um administrador, do director-geral ou de qualquer trabalhador devidamente autorizado.

## CAPÍTULO IV

**Das disposições finais**

## ARTIGO DÉCIMO OITAVO

**(Balanço a aprovação de contas)**

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O relatório de gestão e as contas de cada exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral, juntamente com relatório de auditores externos, até trinta e um de Março do ano seguinte.

## ARTIGO DÉCIMO NONO

**(Aplicação de resultados)**

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão afectos a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, enquanto este não se encontrar realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O remanescente terá a aplicação que resultar de deliberação tomada em assembleia geral, podendo uma percentagem não superior a setenta e cinco por cento dos lucros líquidos serem distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas participações sociais, se assim for deliberado.

## ARTIGO VIGÉSIMO

**(Dissolução)**

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos por lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade designará os liquidatários e determinará a forma de liquidação, assumindo os administradores a qualidade de liquidatários, excepto se doutro modo for deliberado em assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Junho de dois mil e sete. — A Ajudante, *Isabel Chirrine*.

**3DJADE Multimédia, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Outubro de dois mil e cinco, lavrada de folhas cento e vinte e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento noventa e dois traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre sócios Adérito Juvêncio Tivane e Humberto Graça Joaquim Uamusse uma sociedade por quotas de



responsabilidade limitada denominada 3DJADE Multimédia, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

## CAPÍTULO I

### Da denominação, duração, sede e objecto

#### ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação 3DJADE Multimédia, Limitada, abreviadamente designada por 3DJADE Multimédia, Limitada, e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

#### ARTIGO SEGUNDO

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

#### ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação do conselho de gerência a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

#### ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por objecto principal o estabelecimento, exploração e exercício de:

- Actividades comerciais;
- Aluguer de viaturas e máquinas;
- Gestão de participações sociais;
- Consultoria, prestação de serviços e agenciamento, na area de informática.

## CAPÍTULO II

### Do capital social

#### ARTIGO QUINTO

Um) O capital social é de vinte mil meticais, dividido pelos sócios em duas da seguinte forma:

- Uma quota no valor de dez mil meticais, pertencente ao sócio Adérito Juvêncio Tivane;
- Uma quota no valor de dez mil meticais, pertencente ao sócio Humberto Graça Joaquim Uamusse.

Dois) O capital social, encontra-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro.

*Parágrafo primeiro.* Deliberado qualquer aumento do capital social, será o montante rateado pelos sócios existentes na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento, quando o respectivo aumento de capital não seja imediatamente e integralmente

realizado, obrigando-se, desde já os sócios a garantir, no mínimo a entrega imediata de cinquenta por cento do valor da actualização.

*Parágrafo segundo.* Em vez do rateio estabelecido no parágrafo anterior, poderão os sócios deliberar em assembleia geral, constituir novas quotas até ao limite do aumento do capital, gozando os actuais sócios de preferência na sua alienação ou na admissão de novos sócios, a quem serão cedidas as novas quotas.

#### SECÇÃO I

##### Dos suprimentos

#### ARTIGO SEXTO

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos pecuniários que aquela carecer, os quais vencerão juros.

*Parágrafo único.* A taxa de juros e as condições de amortização dos suprimentos serão fixados por deliberação social e consoante cada caso concreto.

#### SECÇÃO II

##### Da cessão de quotas

#### ARTIGO SÉTIMO

A cessão de quotas a não sócios bem como a sua divisão depende, do prévio e expresso consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos desde a data de outorga da respectiva escritura e da notificação que deverá ser feita por carta registada.

*Parágrafo primeiro.* A sociedade, goza sempre, de direito de preferência no caso de cessão de quotas. Se esta não o quiser exercer caberá aos sócios não cedentes o exercício deste direito na proporção das quotas que já possuam.

*Parágrafo segundo.* Havendo discordância quanto ao preço da quota a ceder, a Assembleia Geral poderá designar peritos estranhos à sociedade, que decidirão e determinarão esse valor, sendo incondicional a sua decisão.

#### SECÇÃO III

##### Da amortização de quotas

#### ARTIGO OITAVO

A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio nos seguintes casos:

- Por acordo com o seu titular;
- Por falecimento, interdição ou inabilitação do seu titular;
- Se a quota for objecto de penhora, arresto, ou qualquer outra forma de apreensão judicial;
- Se o titular deixar de exercer a sua actividade na sociedade e/ou abandonar a sociedade;

e) Se sem acordo com os restantes sócios, um dos sócios, detiver quota em sociedade com o mesmo ramo de actividade, por conta própria ou de outrem, ou se cometer irregularidades das quais resulte prejuízo para o bom nome, crédito e interesse da sociedade.

## CAPÍTULO III

### Da direcção, assembleia geral e representação da sociedade

#### SECÇÃO I

##### Da direcção

#### ARTIGO NONO

Um) A sociedade é dirigida por um conselho de gerência composto por todos os gerentes, os quais são designados pela assembleia geral.

Dois) A presidência do conselho de gerência será nomeada pela assembleia geral dos sócios.

Três) As deliberações do conselho de gerência, são tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados, tendo o presidente ou quem as suas vezes o fizer, voto de qualidade.

Quatro) O conselho de gerência indicará entre os sócios ou estranhos à sociedade, um gerente, a que competirá a gerência diária e executiva dos negócios da sociedade.

#### ARTIGO DÉCIMO

Um) O conselho de gerência reunirá sempre que necessário, e pelo menos, uma vez por trimestre, sendo convocado pelo seu presidente ou por quem o substitua naquelas funções.

Dois) A convocação será feita com o pré-aviso de quinze dias por telex, fax, ou carta registada salvo, se for possível reunir todos os membros por outro meio sem muitas formalidades. A convocatória deverá incluir a ordem dos trabalhos, bem como deve ser acompanhada de todos os documentos necessários a tomada de deliberação quando seja o caso.

Três) O conselho de gerência reúne-se em princípio na sede social podendo sempre que o presidente entender conveniente e os membros acordarem reunir em qualquer outro local do território nacional.

Quatro) Os membros do conselho de gerência que por qualquer razão não possam estar presentes às reuniões regulares e extraordinárias deste órgão, poderão delegar noutros membros ou a entidades estranhas à sociedade os necessários poderes de representação, mediante procuração ou simples carta para esses fim dirigida ao presidente do conselho de gerência.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O conselho de gerência disporá dos mais amplos poderes legalmente permitidos para a execução e realização do objecto social representando a sociedade em juízo e fora dele,

activa e passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional praticando todos os actos tendentes à prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou os presentes estatutos não os reservem para o exercício exclusivo da assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência poderá delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros para constituir mandatários.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade fica validamente obrigada:

- a) Pela assinatura individualizada de um gerente ao qual o conselho de gerência tenha delegado poderes, por procuração ou deliberação registada em acta nesse sentido;
- b) Pela assinatura de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- c) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos membros do conselho de gerência ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Os gerentes respondem civil e criminalmente para com a sociedade, pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticados com a preterição dos deveres legais e contratuais.

Dois) É proibido aos membros do conselho de gerência ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras, fianças, avales e semelhantes.

#### SECÇÃO II

##### Da assembleia geral

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A fiscalização dos actos do conselho de gerência compete à assembleia geral dos sócios.

Dois) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) As assembleias gerais consideram-se regularmente constituídas, quando assistidas por sócios que representam pelo menos dois terços do capital.

Dois) Se a representação for inferior, convocar-se á nova assembleia, sendo as suas deliberações válidas seja qual for a parte do capital nela representada.

Três) Os sócios poderão deliberar sem que seja no mesmo local físico, através dos seus representantes, por via fax, telefax ou *e-mail*.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dependem especialmente de deliberação dos sócios em Assembleia Geral os seguintes actos para além de outros que a lei indique:

- a) A amortização de quotas, a aquisição, a alienação e a oneração de quotas próprias e o consentimento para a divisão ou cessão de quotas.
- b) A destituição dos gerentes;
- c) A exoneração de responsabilidade dos gerentes;
- d) A proposição de acção pela sociedade contra gerentes e sócios, bem assim como, a desistência e transação nessas acções;
- e) A alteração do contrato da sociedade;
- f) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- g) A alienação ou oneração de bens imóveis e a tomada de estabelecimentos em regime de arrendamento
- h) A subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração.

#### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

As assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias serão convocadas, por um gerente ou por quem o substitua nessa qualidade.

#### ARTIGO DÉCIMO OITAVO

As deliberações dos sócios em assembleia geral serão tomadas por uma pluralidade de votos representativos que correspondam no mínimo setenta e cinco por cento do capital social.

### CAPÍTULO IV

#### Das disposições gerais

#### ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros líquidos que o balanço registar terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas em que seja necessário criar as quantidades que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) O remanescente das reservas supra indicadas servirá para pagar os dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

#### ARTIGO VIGÉSIMO

##### Omissões

Em todo o omissio, regularão as disposições do Código Comercial e a restante legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, seis de Novembro de dois mil e sete.  
— O Técnico Médio, *Ilegível*.

### Stone International Trading (Moz), Limitada

Certifico, para os efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Setembro de dois e sete, lavrada de folhas cinquenta a folhas cinquenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos setenta e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Victória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Shi Yan e Lijun Yang uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### Denominação

Stone International Trading, Limitada, é uma sociedade em nome colectivo de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) O conselho de gerência poderá, no entanto, mediante autorização da assembleia geral, transferir a sede social para outro local, do território nacional ou no estrangeiro.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Fabrico de produtos plásticos, comercialização de material, escritório, material de escritório, mobiliário de escritório, mobiliário escolar, computadores e seus acessórios, telemóveis e seus acessórios, microfones, electrodomésticos, televisores, rádios e seus acessórios, pilhas, objectos de ourivesaria, perfumes e quinquilharias, louça de cozinha, material eléctrico, material desportivo, material plástico

incluindo gericans, recipientes e tambores e garrafas plásticas para água, calçados, roupas, tecidos e seus derivados; e outros;

- b) Comercialização de materiais de construção civil;
- c) Turismo, madeiras e minerais;
- d) Equipamento e material fotográfico.

Dois) Qualquer outro ramo de comércio ou indústria que a sociedade venha a explorar e para qual obtenha a necessária autorização.

#### ARTIGO QUARTO

##### Capital social

Um) O capital social é fixado em capital de vinte mil meticais, representados por duas quotas integralmente subscritas pelos sócios nas seguintes proporções:

- a) Uma quota para o sócio Shi Yan, com doze mil meticais, correspondentes a sessenta por cento do capital social;
- b) Outra quota para o sócio Lijun Yang, seis mil meticais, correspondentes a quarenta por cento do capital social;

#### ARTIGO QUINTO

##### Aumento do capital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos à caixa dos sócios, ou por capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo-se para tal efeito, observar-se as formalidades presentes na lei das sociedades por quotas.

Dois) A deliberação sobre o aumento do capital social deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor nominal dos já existente.

#### ARTIGO SEXTO

##### Suprimentos

Não se poderão exigir dos sócios prestações suplementares. Quaisquer deles, porém, poderá emprestar à sociedade, mediante juro, as quantias que em assembleia dos sócios se julgarem indispensáveis.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### Divisão e cessão de quotas

Um) Dependem do consentimento da sociedade as cessões e divisões de quotas.

Dois) Na cessão de quotas terá direito de preferência a sociedade e em seguida os sócios segundo a ordem de grandeza das já detidas.

Três) Só no caso de a cessão de quotas não interessar tanto à sociedade como aos sócios, é que as quotas poderão ser oferecidas às pessoas estranhas à sociedade.

#### ARTIGO OITAVO

##### Administração e gerência

Um) A administração da sociedade será exercida por SHI YAN, que assume as funções de sócio-gerente, e com a remuneração que vier a ser fixada.

Dois) Compete ao sócio-gerente, a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como na internacional, dispondo de mais amplos poderes consentidos para a prossecução e a realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade em actos e contratos, basta a assinatura do sócio-gerente.

#### ARTIGO NONO

##### Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios que não queiram continuar associados.

Dois) As condições de amortização das quotas referidas no números anterior serão fixadas pela assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### Assembleia geral

Um) A assembleia geral é composta por todos os sócios.

Dois) Quaisquer sócios poderá fazer se representar na assembleia por outro sócio, sendo suficiente para a representação, uma carta dirigida ao presidente da assembleia geral, que tem competência para decidir sobre a autenticidade da mesma.

Três) Os sócios que sejam pessoas colectivas indicarão ao presidente da mesa quem os representará na assembleia geral.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos e constituem norma para a sociedade, desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Cinco) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da direcção, quando esta decisão contrarie ou modifique os objectivos da sociedade.

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### Ano social e balanços

Um) O exercício social coincide com ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início das actividades da sociedade.

Três) O balanço de contas de resultados fechar-se-á em referência a trinta e um de Dezembro de cada ano civil e será submetido à aprovação da assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### Fundo de reserva legal

Um) Dos lucros de cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente fixada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante constituirá dividendos aos sócios na proporção das respectivas quotas.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos pela lei e por acordo entre sócios.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### Liquidação

Em caso de dissolução da sociedade, todos os sócios serão liquidatários procedendo-se à partilha e divisão dos bens sociais de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### Casos omissos

Em todo o omissos, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique e dos regulamentos internos que a assembleia geral vier a aprovar.

Esta conforme.

Maputo, dezasseis de Novembro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

#### Decorsil, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária de vinte e três de Outubro de dois mil e sete, na sede da Decorsil, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede nesta cidade, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo, sob o número nove mil e quarenta e cinco a folhas doze verso do livro C traço vinte e quatro, com data de três de Abril de mil novecentos e noventa e sete, efectou-se uma cessão de quota no valor nominal de quatro mil meticais, equivalente a quarenta por cento do capital social, que pertencia ao sócio Carlos Luís Pinho, tendo este dividido em duas quotas iguais no valor nominal de dois mil meticais, cada e cedeu uma a favor do senhor Luís Filipe Tavares Mendes e a outra Fernando J. M. Ramos, respectivamente. Foi admitido o sócio Fernando J. M. Ramos, como novo sócio na sociedade. Em consequência da cessão verificada, altera-se o artigo quarto, que passa a ter a seguinte e nova redacção:



## ARTIGO QUARTO

Um) O capital social é de dez mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma no valor nominal de seis mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Luís Filipe Tavares Mendes;
- b) Outra no valor nominal de seis mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Fernando Ramos;
- c) Outra no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel Fernando Ribeiro Maia.

Que em tudo não alterado por este documento escrito continua a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

---



---

### Abbeycon, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária de vinte e oito de Setembro de dois mil e sete, na sede da Abbeycon, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede nesta cidade, matriculada na Conservatória Comercial de Maputo, sob o número catorze mil trezentos e treze a folhas setenta e uma verso do livro C traço trinta e cinco, com data de vinte e oito de Maio de dois mil e dois, efectuou-se uma cessão de quota no valor nominal de vinte mil meticais, equivalente a sessenta e seis vírgula setenta e sete por cento do capital social, que pertencia ao sócio Carlos Luís Pinho, tendo este dividido em três partes quotas sendo uma no valor nominal de oito mil meticais, que cedeu a favor do sócio Luís Filipe Tavares Mendes e as restantes duas no valor nominal de seis mil meticais, cada que cedeu aos sócios Manuel Fernando Ribeiro Maia e Fernando J. M. Ramos, respectivamente. Foi admitido o sócio Fernando J. M. Ramos como novo sócio na sociedade. Em consequência da cessão verificada, altera-se o artigo quinto, que passa a ter a seguinte e nova redacção:

## ARTIGO QUINTO

Um) O capital social é de trinta mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma no valor nominal de dezoito mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Luís Filipe Tavares Mendes;

b) Outra no valor nominal de seis mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Fernando Ramos;

c) Outra no valor nominal de seis mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel Fernando Ribeiro Maia.

Que em tudo não alterado por este documento escrito continua a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

---



---

### SOVIMO – Sociedade Vinhos de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Maio de dois mil e sete, lavrada de folhas duzentas e cinquenta e três a folhas duzentas sessenta e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e nove traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante mim Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, entre Carlos Alberto Pereira Tavares Ferreira e Augusto Ruas Pinto, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada SOVIMO - Sociedade Vinhos de Moçambique, Limitada, com sede na Avenida Patrice Lumumba, número novecentos e quarenta, nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

## CAPÍTULO I

#### Da denominação, duração, sede e objecto

## ARTIGO PRIMEIRO

##### Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de SOVIMO - Sociedade Vinhos de Moçambique, Limitada, sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável no país, com sede na Avenida Patrice Lumumba, número novecentos e quarenta, na cidade de Maputo.

Dois) Quando devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá abrir ou fechar filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, de acordo com a deliberação tomada para esse efeito pela assembleia geral.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ainda ser confiada, mediante contrato, a entidades públicas ou privadas legalmente constituídas ou registadas.

## ARTIGO SEGUNDO

#### Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

## ARTIGO TERCEIRO

#### Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A sociedade tem por objecto a produção, importação, exportação e comercialização de vinhos, aguardentes, licores derivados e outras mercadorias a grossista e retalho;
- b) Comercialização, instalação e manutenção de equipamento de hotelaria;
- c) Gestão e exploração da indústria de turismo;
- d) Elaboração de projectos, estudos e consultoria com prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto, e outras legalmente permitidas, desde que devidamente autorizadas por entidade competente.

Três) Ainda dentro do objecto da sociedade, poderá desenvolver os seguintes actos adquirir participações em quaisquer sociedades de objecto igual ou diferente, associar-se com outras empresas em associações legalmente permitidas, podendo de igual forma alienar livremente as participações de que for titular.

## CAPÍTULO II

#### Do capital social, quotas e redução do capital social

## ARTIGO QUARTO

##### Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, e correspondente à soma de duas quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota de quinze mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Alberto Pereira Tavares Ferreira;
- b) Uma quota de quinze mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Augusto Ruas Pinto.

## ARTIGO QUINTO

#### Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelos sócios existentes na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja integralmente realizado.

Três) Nos casos de aumento de capital, em vez de rateio estabelecido no parágrafo anterior, poderá a sociedade deliberar, em assembleia geral, a constituição de novas quotas até ao limite do aumento do capital, oferecendo aos sócios existentes a preferência na sua aquisição, ou admitindo novos sócios a quem serão atribuídos as respectivas quotas.

#### ARTIGO SEXTO

##### **Cessão de quotas**

Um) A cessão, total ou parcial de quotas entre os sócios é livremente permitido.

Dois) Fora dos casos abrangidos pelo número anterior, a transmissão de quotas fica dependente do consentimento da sociedade prestado em assembleia geral

Três) O pedido de consentimento é feito por escrito com a indicação do transmissário e de todas as condições de transmissão. Na convocatória da assembleia será sempre indicado o alienante, o valor nominal das quotas e ainda todas as condições de transmissão.

Quatro) Caso seja prestado consentimento a transmissão é atribuído aos sócios em primeiro lugar de preferência na aquisição da quota.

Cinco) O direito de preferência referido no número anterior deverão ser exercidos na mesma assembleia geral que deliberar sobre o pedido de consentimento.

Seis) Se a transmissão for gratuita ou se não houver simulação de valor, a aquisição da quota resultante do exercício do direito de preferência far-se-á pelo valor da mesma, calculados nos termos da lei.

#### CAPÍTULO III

##### **Dos órgãos sociais**

###### SECÇÃO I

###### **Da assembleia geral**

###### ARTIGO SÉTIMO

###### **Assembleia geral**

Um) A assembleia geral é órgão supremo da sociedade e as suas deliberações quando legalmente tomadas, são obrigatórias tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para deliberar sobre o balanço e o relatório de contas do exercício, analisar a eficiência de gestão, exonerar ou nomear corpos gerentes, definir a política empresarial a observar nos exercícios subsequentes, pronunciar-se sobre qualquer aspecto da vida da empresa que os sócios venham a propor.

Três) As reuniões da assembleia geral realizar-se-ão de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos sócios, por meio de carta, com aviso de recepção, expedida com antecedência de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem dos trabalhos e os documentos necessários à tomada de deliberação.

Quatro) As assembleias gerais serão presididas pelo sócio designado pela assembleia geral ou por qualquer representante seu. Em caso de ausência do sócio designado, o presidente de mesa da assembleia geral será nomeado ad-hoc pelos sócios presentes.

Cinco) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas nessas condições as deliberações tomadas ainda que realizadas fora da sede em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Seis) Exceptuam-se as deliberações que impliquem modificações do pacto social, dissolução da sociedade, variações do capital social, divisão ou cessão de quotas, que deverão ser tomadas em reunião previamente convocada por meio de anúncios, e em total conformidade com a lei e estatutos da sociedade.

#### ARTIGO OITAVO

##### **Representação e votos**

*Parágrafo primeiro.* Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama, telefone, fax ou pelos seus legais representantes, nomeados de acordo com os estatutos.

*Parágrafo segundo.* As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei e ou os estatutos exijam maioria qualificada.

*Parágrafo terceiro.* Das reuniões da assembleia geral será lavrada acta em que constem os nomes dos sócios presentes ou representados, capital de cada um e as deliberações que forem tomadas devendo ser assinada por todos os sócios ou seus representantes legais que a ela assistam.

###### SECÇÃO II

###### **Da administração**

###### ARTIGO NONO

##### **Gerência e representação**

Um) A administração e gerência são exercidas por um ou mais gerentes, ainda que estranhos à sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução a eleger pela assembleia geral que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) A assembleia geral, bem como os gerentes por esta nomeada, por ordem ou com autorização desta, podem constituir um ou mais

procuradores nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatários podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os gerentes poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da assembleia geral quando as circunstâncias ou a urgência o justificarem.

Três) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura de um gerente ou de um procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

#### CAPÍTULO IV

##### **Das disposições gerais**

###### ARTIGO DÉCIMO

###### **Balanço e prestação de contas**

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e carece de aprovação da assembleia geral e a realizar-se até Maio do ano seguinte.

Três) Ouvida a gerência caberá à assembleia geral, decidir sobre a aplicação dos lucros líquidos apurados, deduzidos de impostos e das provisões legalmente estipuladas.

###### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

###### **Resultado e sua aplicação**

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizadas nos termos da assembleia geral para necessária reintegração, bem como a percentagem a ser definida pela assembleia geral para constituição de qualquer fundo de reserva especial.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

###### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

###### **Dissolução e liquidação da sociedade**

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeadamente pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles serão liquidatários, e concluída a liquidação e pagos todos encargos o produto líquido é repartido pelos sócios na proporção das suas quotas.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

**Amortização de quotas**

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeita a venda judicial.

## ARTIGO DÉCIMO QUARTO

**Resolução do conflitos**

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral.

Parágrafo único. Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

## ARTIGO DÉCIMO QUINTO

**Disposições finais**

Em tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Maio de dois mil e sete.  
— O Ajudante, *Ilegível*.

**Consultáfrica, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de nove de Outubro de dois mil e sete, lavrada de folhas oitenta e uma a oitenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e doze traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembere, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre Fauzia Abdul Raimo e Suleiman Abas Rashid uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Consultáfrica, Limitada, com sede na Rua Clarim de Chaves, número sessenta e sete, segundo andar, Bairro Central, nesta cidade em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

## CAPÍTULO I

**Da denominação, duração, sede e objecto**

## ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade Consultoria em Arquitectura, Engenharia & Gestão designada abreviadamente por Consultáfrica, Limitada, é uma sociedade comercial e industrial por quotas de responsabilidade limitada, constituída por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

## ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na Rua Clarim de Chaves, número sessenta e sete, segundo andar, Bairro Central, nesta cidade em Maputo e poderá criar delegações ou representações no país e no estrangeiro mediante deliberação da assembleia.

## ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objectivo a prestação de serviços de consultoria e arquitectura, com a finalidade de propor soluções na concepção, realização e exploração de empreendimentos, nomeadamente, marketing, projectos de engenharia, arquitectura, fiscalização, assistência técnica, gestão e outros.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, subsidiárias da actividade principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) A sociedade poderá representar empresas congéneres nacionais ou estrangeiras.

## CAPÍTULO II

**Do capital social**

## ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais, sendo em numerário e correspondendo à soma de duas quotas dos sócios na seguinte proporção:

- a) Fauzia Abdul Raimo, dez mil meticais;
- b) Suleiman Abas Rashid, dez mil meticais.

## ARTIGO QUINTO

Não haverá prestações suplementares de capital. Os sócios apenas poderão fazer suprimento à sociedade, sob condições aprovadas pela assembleia.

## ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e a cessão de quotas a sócios ou a terceiros depende da autorização prévia da sociedade, por deliberação da assembleia geral e aprovada por uma maioria de três quartas partes dos votos de todo o capital.

Dois) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

## ARTIGO SÉTIMO

No caso de incapacidade ou morte de algum dos sócios, e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão de entre si um que a todos represente perante a sociedade, enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a autorização for denegada.

## CAPÍTULO III

**Da assembleia geral**

## ARTIGO OITAVO

A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e,

extraordinariamente sempre que for necessário, podendo os sócios fazer-se representar por mandatários da sua escolha, mediante carta simples ou registada dirigida a sociedade.

## ARTIGO NONO

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos sócios fundadores, constituídos em conselho de administração.

Dois) Os membros do conselho de administração elegerão entre eles o respectivo presidente, sendo de dois anos o período do mandato, podendo ser reeleito uma ou mais vezes. A presidência será exercida num sistema rotativo entre os sócios fundadores.

Três) A gestão diária da sociedade é confiada ao presidente do conselho de administração ou a um director-geral, empregado da sociedade.

## ARTIGO DÉCIMO

Em caso algum, porém, o conselho de administração, o presidente ou o director-geral, ou seus representantes legais poderão obrigar a sociedade em actos ou documentos que não digam respeito as operações da sociedade, designadamente, em letras a favor, fianças e abonações.

## CAPÍTULO IV

**Das disposições gerais**

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) Anualmente e até final do primeiro trimestre do ano seguinte, será encerrado o balanço referente a trinta e um de Dezembro e submetido a apreciação da assembleia geral.

Três) Os lucros líquidos apurados em cada balanço, deduzidos cinco por cento para o fundo da reserva e separadas ainda quaisquer deduções acordadas em assembleia geral, serão distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Tudo quanto fica omissa será regulado pelas disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um lei das sociedades por quotas e demais legislação vigente aplicável.

Está conforme.

Maputo, treze de Novembro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.



## **Kangela Celular S.A.**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Novembro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100032384, a sociedade denominada Kangela Celular, S.A., que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

### **CAPÍTULO I**

#### **Da denominação, espécie, duração, sede e objecto**

##### **ARTIGO PRIMEIRO**

#### **Denominação e espécie**

A Kangela Celular, S.A., é uma sociedade anónima que se rege pelos presentes estatutos e pelas normas legais aplicáveis.

##### **ARTIGO SEGUNDO**

#### **Duração**

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

##### **ARTIGO TERCEIRO**

#### **Sede e formas de representação social**

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida das Indústrias, número seiscentos e cinco, Machava, Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação, o conselho de administração pode estabelecer ou encerrar sucursais, agências, delegações ou formas de representação social, no país ou no estrangeiro, e bem assim transferir a sede para qualquer outra parte do território nacional.

##### **ARTIGO QUARTO**

#### **Objecto**

Um) A sociedade tem por objecto social principal:

- a) A prestação de serviços de comunicações móveis e de rede fixa;
- b) A compra, venda e distribuição de equipamentos de comunicações móveis e de rede fixa;
- c) Publicidade e *marketing* de equipamento electrónico e sem fios.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas pelas entidades competentes.

Três) A sociedade pode, por simples deliberação do conselho de administração, participar em agrupamentos complementares de empresas e subscrever e adquirir participações sociais no capital social de outras sociedades.

### **CAPÍTULO II**

#### **Do capital e acções**

##### **ARTIGO QUINTO**

#### **Capital social e aumentos**

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e está dividido e representado em duzentas acções com o valor nominal de cem meticais cada uma.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral que igualmente fixará os termos e as condições da emissão respectiva, subscrição e realização, bem como a espécie das acções e dos títulos.

Três) Se, após ter subscrito o capital, determinado accionista não o realizar dentro do prazo indicado nas condições de subscrição, será essa importância subscrita e realizada por outros accionistas, em partes iguais, por todos os que concorrerem a essa subscrição.

##### **ARTIGO SEXTO**

#### **Acções e títulos**

Um) As acções são ao portador, livremente transmissíveis.

Dois) As acções poderão ser agrupadas em certificados representando mais do que uma acção que poderão, a qualquer momento, ser substituídas por certificados subdivididos.

Três) As despesas de conversão ou substituição dos títulos são por conta do accionista que as solicite.

Quatro) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

##### **ARTIGO SÉTIMO**

#### **Aquisição de acções próprias**

Um) É permitido à sociedade adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer resolução do conselho de Administração relativa a tais operações, carece sempre de parecer favorável do conselho fiscal.

Três) As acções próprias que a sociedade tenha em carteira não dão direito a voto nem à percepção de dividendos.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da assembleia geral, conselho de administração, direcção executiva e conselho fiscal**

##### **SECÇÃO I**

#### **Da assembleia geral**

##### **ARTIGO OITAVO**

#### **Composição da assembleia geral**

Um) A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito a voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, discordantes ou incapazes.

Dois) Os accionistas sem direito a voto não podem assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) Tem direito a voto o accionista que seja titular de pelo menos uma acção.

Quatro) Poderão assistir às reuniões da assembleia geral pessoas cuja presença seja autorizada pelo presidente da mesa da assembleia geral, nomeadamente técnicos sem direito a voto

e sob proposta do conselho de administração, para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

##### **ARTIGO NONO**

#### **Mesa da assembleia geral**

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um secretário.

Dois) Compete ao presidente convocar, com pelo menos trinta dias de antecedência, e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Três) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

##### **ARTIGO DÉCIMO**

#### **Reuniões extraordinárias**

Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal as julguem necessárias ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, a quarta parte do capital social.

##### **ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO**

#### **Local de reunião**

A assembleia geral reúne-se, regra geral, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva Mesa assim o decida.

##### **ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO**

#### **Quórum**

A assembleia geral só pode funcionar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados accionistas que reúnam, pelo menos, cinquenta por cento do capital social e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados.

##### **ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO**

#### **Quórum deliberativo**

Um) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa exigir maioria mais qualificada.

Dois) Por cada acção conta-se um voto.

Três) Quer relativamente aos votos correspondentes à totalidade do capital social quer relativamente aos votos apurados na assembleia geral, não haverá limitação ao número de votos de que cada accionista possa dispor, pessoalmente ou como procurador.

## ARTIGO DÉCIMO QUARTO

**Interrupção de reuniões**

Quando a assembleia geral esteja em condições de funcionar, mas não seja possível, por inadequação do local designado para o efeito ou por outro motivo, dar-se o início dos trabalhos, ou tendo-se dado início, eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião interrompida para prosseguir no dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa sem que se tenha de observar qualquer outra forma de publicação.

## SECÇÃO II

## Do conselho de administração

## ARTIGO DÉCIMO QUINTO

**Composição do conselho de administração**

A administração da sociedade será exercida por um único administrador ou por um conselho de administração composto por três ou cinco membros, conforme deliberação da assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO SEXTO

**Periodicidade e formalidades das reuniões**

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, uma vez em cada três meses, mediante convocação escrita do presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso.

Dois) O presidente não pode deixar de convocar o conselho sempre que tal seja solicitado por qualquer dos administradores ou pelo conselho fiscal.

Três) O conselho reúne-se, regra geral, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Quatro) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais do que um administrador.

Cinco) Para que o conselho de administração possa deliberar deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Seis) As deliberações do conselho de Administração são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados, excepto quando nos termos da lei seja exigida maioria qualificada.

## ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

**Competências do conselho de administração**

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la em juízo

e fora dele, activa e passivamente, assim como para praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à assembleia geral e, em especial:

- a) Estabelecer em território nacional ou fora dele, transferir ou encerrar sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social e deslocar a sede para qualquer parte do território nacional, conforme estabelecido no artigo terceiro destes estatutos;
- b) Adquirir, alienar ou onerar por qualquer forma outros bens mobiliários;
- c) Adquirir bens imobiliários e, com o parecer favorável do conselho fiscal, aliená-los por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantia;
- d) Negociar com quaisquer instituições de crédito, nomeadamente Bancos, casas bancárias e instituições de intermediação financeira, todas e quaisquer operações de financiamento, que entenda necessárias, designadamente contrair empréstimos nos termos, condições, prazos e forma que reputar conveniente;
- e) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques, extractos de factura e outros quaisquer títulos de créditos;
- f) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções bem como vincular-se a procedimentos arbitrais;
- g) Suprimir as faltas de administradores permanentemente impedidos de participar nas reuniões do conselho, escolhendo um substituto que exerça o cargo até à próxima reunião da assembleia geral;
- h) Desempenhar as demais funções previstas nestes estatutos ou na lei, não reservadas à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das suas funções e poderes.

## ARTIGO DÉCIMO OITAVO

**Direcção executiva**

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser conferida a uma direcção executiva, nomeada pelo conselho de administração.

Dois) Caberá ao conselho de administração a designação, composição e determinação das funções da direcção executiva.

## ARTIGO DÉCIMO NONO

**Forma de obrigar a sociedade**

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do administrador único, caso a administração da sociedade seja exercida por um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, caso a administração da sociedade seja exercida por um número ímpar de membros;
- c) Pela única assinatura de um administrador delegado, no caso de uma delegação de poderes por parte do conselho de administração;
- d) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela única assinatura de um administrador ou de um mandatário com poderes gerais de administração, quando um ou outro actuem em conformidade e para execução de uma deliberação da assembleia geral ou do conselho de administração.

## SECÇÃO III

## Do conselho fiscal

## ARTIGO VIGÉSIMO

**Conselho fiscal**

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos ou a uma firma de auditores profissionais, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral, quando eleger o conselho fiscal, deverá indicar um dos seus membros para as funções de presidente.

## ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

**Periodicidade e formalidades das reuniões**

Um) O conselho fiscal reúne-se periodicamente nos termos da lei e sempre que o presidente o convoque, por escrito, e sem dependência de qualquer pré-aviso, quer por iniciativa própria, quer por solicitação de qualquer membro do conselho fiscal ou do conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa validamente deliberar é indispensável que esteja presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Três) A representação dos membros do conselho fiscal é regida pelas regras aplicáveis ao conselho de administração.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados.

Cinco) O conselho fiscal reúne-se, em princípio, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Seis) Os membros do conselho fiscal podem assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração, mas não têm direito a voto.

#### SECÇÃO IV

##### Das disposições comuns

#### ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

##### Eleição dos corpos sociais

Um) Os membros dos conselhos de administração e fiscal, assim como o presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes.

Dois) Os mandatos dos membros dos conselhos de administração e fiscal e do presidente e secretário da mesa da assembleia geral terão a duração de três anos, contados a partir da data das suas eleições, contando-se como ano completo o ano civil da eleição.

Três) A eleição, seguida de posse, para novo período de exercício de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o período trienal anterior, faz cessar as funções dos membros anteriormente em exercício. Porém, sempre que a nova eleição ou a respectiva tomada de posse não se realize antes do fim do período trienal os membros cessantes dos órgãos sociais mantêm-se em funções até à tomada de posse dos novos membros.

#### ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

##### Reuniões conjuntas

Um) Haverá reuniões conjuntas dos conselhos de administração e fiscal sempre que o interesse da sociedade o aconselhe ou os estatutos o determinem.

Dois) As reuniões conjuntas são convocadas e presididas pelo presidente do conselho de administração.

Três) Os conselhos de administração e fiscal, não obstante reunirem-se conjuntamente, conservam a sua independência, sendo-lhes aplicáveis, sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitem ao quórum e à tomada de deliberações.

#### ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

##### Pessoas colectivas

Um) Sendo escolhida para a mesa da assembleia geral, para o conselho de administração ou para o conselho fiscal uma pessoa colectiva ou sociedade, será esta representada, no exercício do cargo, pela pessoa física que para o efeito tiver sido nomeada por carta ou fax dirigidos ao presidente da mesa da assembleia geral.

Dois) A pessoa colectiva ou sociedade pode livremente substituir o seu representante ou, desde logo, indicar mais do que uma pessoa para a representar, relativamente ao exercício dos cargos da mesa da assembleia geral ou do conselho de administração, quanto ao conselho fiscal, observar-se-ão as disposições legais aplicáveis.

#### ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

##### Remunerações dos corpos sociais

Os membros dos conselhos de administração e fiscal e da mesa da assembleia geral poderão ser remunerados, cabendo à assembleia geral fixar as remunerações respectivas e a periodicidade das mesmas.

#### CAPÍTULO IV

##### Das disposições diversas e transitórias

#### ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

##### Administrador único

As referências feitas nestes estatutos ao conselho de administração ter-se-ão como inexistentes sempre que a assembleia geral tenha deliberado, nos termos do artigo décimo quinto, confiar a administração da sociedade a um administrador único.

#### ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

##### Firma de auditores profissionais

As referências feitas nestes estatutos ao conselho fiscal ter-se-ão como inexistentes sempre que a assembleia geral tenha deliberado, nos termos do número um do artigo vigésimo, confiar a fiscalização do negócios sociais a uma firma de auditores profissionais.

Maputo, vinte de Novembro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

## África Eléctrica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Novembro de dois mil e sete, lavrada a folhas setenta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e setenta e três traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre: Hélder Ismael Baná Daná e Abel Ismael Baná Daná, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

#### CAPÍTULO I

##### Da denominação, sede, duração e objecto

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de África Eléctrica, Limitada, e tem a sua sede na

cidade de Maputo, sita na Avenida do Trabalho, número mil quatrocentos e doze.

Dois) A sociedade poderá estabelecer filiais, sucursais, ou quaisquer outras formas de representações sociais, em qualquer ponto do país, desde que obtidas as autorizações legais.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura pública da sua constituição.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Objecto)

A sociedade tem por objectivo a realização de actividades relacionada com elaboração de projectos de instalação eléctrica, elaboração de trabalhos eléctricos até o nível de tensão de trinta e três kilovolts, construção de ramais de baixa e média tensão, execução de instalações eléctricas em edifícios industriais, fornecimento e instalação de postes de transformação (PT), fornecimento e instalação de grupos geradores, compra, venda, importação e exportação de material eléctrico e tudo quanto esteja relacionado com a respectiva actividade.

#### CAPÍTULO II

##### Do capital social

#### ARTIGO QUARTO

##### (Capital social)

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- Uma quota de quinze mil meticais, pertencente ao sócio Hélder Ismael Baná Daná, casado, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 11058170F, emitido em Maputo aos seis de Agosto de dois mil e quatro, e residente em Maputo;
- Uma quota de cinco mil meticais, pertencente ao sócio Abel Ismael Baná Daná, solteiro, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110246457M, emitido em Maputo, aos seis de Junho de dois mil e sete, residente em Maputo.

Dois) Cada sócio realiza integralmente a sua quota em dinheiro, na data da escritura pública da constituição da sociedade.

Três) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios.

Quatro) Sempre que represente vantagens para objecto da sociedade poderão ser admitidos novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral seguida de autorização.



## ARTIGO QUINTO

**(Divisão e cessão de quotas)**

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre a mesma carecem de uma autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua própria quota informará a sociedade com um mínimo de quinze dias, por carta registada, com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições, gozando a sociedade, em primeiro lugar, do direito de preferência de aquisição da quota em alienação.

Três) Compete à assembleia geral determinar os termos ou condições que regulam o exercício do direito de preferência, incluindo os procedimentos que determinarão o valor a ser dado na cessão de quotas.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quota que não absolve o preceituado nos números anteriores.

## CAPÍTULO III

**Da assembleia geral e administração**

## ARTIGO SEXTO

**(Gerência)**

Um) A administração, gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, competem ao conselho de gerência que é composto pelos sócios, ficando desde já investidos de poderes de gestão com dispensa de caução que disporão dos mais amplos poderes consentidos para execução e realização do objecto social.

Dois) Os gerentes poderão delegar, entre si, os poderes de gerenciar mas em relação a estranhos, dependendo do consentimento da assembleia geral e em tal caso deve conferir os respectivos mandatos.

Três) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é necessária:

- a) Assinatura do sócio Hélder Ismael Baná Daná, que fica desde já nomeado gerente;
- b) Aos actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos gerentes devidamente autorizado, excepto documentos estranhos aos negócios da sociedade, designadamente letras a favor, fianças, avales que são necessários as assinaturas dos dois da sociedade.

## ARTIGO SÉTIMO

**(Fiscalização)**

A fiscalização dos negócios será exercida pelos sócios, podendo mandar um ou mais auditores para o efeito.

## CAPÍTULO IV

**Das disposições gerais**

## ARTIGO OITAVO

**(Morte ou interdição)**

No caso de morte ou interdição de alguns sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a autorização for denegada.

## ARTIGO NONO

**(Balanço)**

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

## ARTIGO DÉCIMO

**(Omissões)**

Em tudo quanto esteja omissa nesse estatuto, regular-se-á pelas disposições aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, nove de Novembro de dois mil e sete. — A Ajudante, *Ilegível*.

**BM Catering, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Novembro de dois mil e sete, exarada de folhas quarenta e seis verso a quarenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número vinte da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto legal do conservador em pleno exercício de funções notariais, foi constituído entre Brian Ângelo Mandiwa e Maria Eugénia Araujo Rodrigues, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

## ARTIGO PRIMEIRO

**Denominação e sede**

Um) A sociedade adopta a denominação de BM Catering, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e vai ter a sua sede na Vila de Vilankulo, área do Conselho Municipal.

Dois) A sociedade, sempre que achar conveniente, poderá criar delegações, agências, filiais ou qualquer forma de representação no país ou no estrangeiro.

## ARTIGO SEGUNDO

**Duração**

A duração da sociedade é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

## ARTIGO TERCEIRO

**Objectivo**

A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Prestação de serviço e consultoria;
- b) Indústria hoteleira e similar;
- c) Desenvolvimento de propriedades;
- d) Consultoria na área de construção civil, arquitectura, piançamento e urbanismo, geologia, geografia, construção civil e obras públicas;
- e) Comércio geral a grosso e a retalho;
- f) Importação e exportação de diversos materiais, aprovisionamento, distribuição e comercialização de bens e serviços;
- g) *Catering*;
- h) Transporte aéreos, marítimos e terrestre;
- i) Turismo;
- j) Agenciamento.

## ARTIGO QUARTO

**Capital social**

O capital social, integralmente e realizado em dinheiro, de cinquenta mil metcais, correspondente à soma de duas quotas assim divididas:

Noventa e cinco por cento do capital social, correspondente a quarenta e sete mil e quinhentos metcais, para o sócio Brian Ângelo Mandiwa e os restantes cinco por cento, correspondente a dois mil e quinhentos metcais, pertencente à sócia, Maria Eugénia Araujo Rodrigues.

## ARTIGO QUINTO

**Cessão e divisão de quotas**

A cessão e divisão de quotas é livre entre os sócios que queira ceder as quotas a favor de terceiros tem de oferecer em primeiro lugar a sociedade e no caso de esta não desejar adquirí-la não poderá ceder a terceiros.

## ARTIGO SEXTO

**Amortização de quotas**

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas para os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou de qualquer outro meio for apreendida judicialmente.

## ARTIGO SÉTIMO

**Assembleia geral**

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez em cada ano para a aprovação do balanço e quotas do exercício e

deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que mostrar necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pela gerência com antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

#### ARTIGO OITAVO

##### Gerência

Um) A administração e gerência da empresa e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios com dispensa de caução.

Dois) O gerente poderá delegar pessoas estranhas à sociedade para o representar mediante o instrumento de procuração.

#### ARTIGO NONO

##### Contas e resultado

O exercício social coincide com o ano civil, o balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta de Dezembro e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### Balanço

Os lucros líquidos a apurar em cada balanço serão repartidos pelos sócios na proporção das suas quotas depois de deduzidos os cinco por cento para o fundo de reserva legal.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### Morte ou incapacidade

Em caso de morte ou incapacidade de um dos sócios continuará com os sobreviventes cabendo-lhes um que a todos represente na sociedade enquanto que a respectiva quota se manter indivisa.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### Disposições finais

Em todo o omissis regularão as disposições legais aplicáveis na república de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, catorze de Novembro de dois mil e sete.  
— O Ajudante, *Ilegível*.

---

## Sendela, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Novembro de dois mil e sete, exarada de folhas quarenta e oito a cinquenta do livro de notas para escrituras diversas número vinte da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto legal do conservador em pleno exercício de funções notariais, foi constituído entre Lauren Kay Enslin e Leon Stey uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Sendela, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e vai ter a sua sede na Vila de Vilankulo, área do Conselho Municipal.

Dois) A sociedade, sempre que achar conveniente, poderá criar delegações, agências, filiais ou qualquer forma de representação no país ou no estrangeiro.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Objectivo

A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Prestação de serviço e consultoria;
- b) Indústria hoteleira e similar;
- c) Desenvolvimento de propriedades;
- d) Consultoria na área de construção civil, arquitectura, planeamento e urbanismo, geologia, geografia, construção civil e obras públicas;
- e) Comércio geral a grosso e a retalho;
- f) Importação e exportação de diversos materiais, aprovisionamento, distribuição e comercialização de bens e serviços;
- g) *Catering*;
- h) Transporte aéreos, marítimos e terrestre;
- i) Turismo;
- j) Agenciamento.

#### ARTIGO QUARTO

##### Capital social

O capital social, integralmente e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim divididas:

Cinquenta por cento do capital social, correspondente a vinte e cinco mil meticais, para a sócia Lauren Kay Enslin e os restantes cinquenta por cento, correspondente a vinte e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Leon Stey.

#### ARTIGO QUINTO

##### Cessão e divisão de quotas

A cessão e divisão de quotas é livre entre os sócios que queira ceder as quotas a favor de terceiros tem de oferecer, em primeiro lugar, a sociedade e no caso de esta não desejar adquiri-la não poderá ceder a terceiros.

#### ARTIGO SEXTO

##### Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas para os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou de qualquer outro meio for apreendida judicialmente.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez em cada ano para a aprovação do balanço e quotas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que mostrar necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pela gerência com antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

#### ARTIGO OITAVO

##### Gerência

Um) A administração e gerência da empresa e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios com dispensa de caução.

Dois) O gerente poderá delegar pessoas estranhas a sociedade para o representar mediante o instrumento de procuração.

#### ARTIGO NONO

##### Contas e resultado

O exercício social coincide com o ano civil, o balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta de Dezembro e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### Balanço

Os lucros líquidos a apurar em cada balanço serão repartidos pelos sócios na proporção das suas quotas depois de deduzidos os cinco por cento para o fundo de reserva legal.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### Morte ou incapacidade

Em caso de morte ou incapacidade de um dos sócios continuará com os sobreviventes cabendo-lhes um que a todos represente na sociedade enquanto que a respectiva quota se manter indivisa.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### Disposições finais

Em todo o omissis regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, quatorze de Novembro de dois mil e sete.  
— O Ajudante, *Ilegível*.

## Landela, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Novembro de dois mil e sete, exarada de folhas cinquenta verso a cinquenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número vinte da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto legal do conservador em pleno exercício de funções notariais, foi constituído entre Joseph Peter Enslin e Amanda Jayne Enselin uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

### ARTIGO PRIMEIRO

#### Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Landela, Limitada, é uma sociedade de quotas de responsabilidade limitada e vai ter a sua sede na Vila de Vilankulo, área do Conselho Municipal.

Dois) A sociedade, sempre que achar conveniente, poderá criar delegações, agências, filiais ou qualquer forma de representação no país ou no estrangeiro.

### ARTIGO SEGUNDO

#### Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

### ARTIGO TERCEIRO

#### Objectivo

A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Prestação de serviço e consultoria;
- b) Indústria hoteleira e similar;
- c) Desenvolvimento de propriedades;
- d) Consultoria na área de construção civil, arquitectura, piançamento e urbanismo, geologia, geografia, construção civil e obras públicas;
- e) Comércio geral a grosso e a retalho;
- f) Importação e exportação de diversos materiais, aprovisionamento, distribuição e comercialização de bens e serviços;
- g) Catering;
- h) Transporte aéreos, marítimos e terrestre;
- i) Turismo;
- j) Agenciamento.

### ARTIGO QUARTO

#### Capital social

O capital social, integralmente e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim divididas:

Cinquenta por cento do capital social, correspondente a vinte e cinco mil meticais, para a sócia Amanda Jayne Enslin e os restantes cinquenta por cento, correspondente a vinte e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Joseph Peter Enslin.

### ARTIGO QUINTO

#### Cessão e divisão de quotas

A cessão e divisão de quotas é livre entre os sócios que queira ceder as quotas a favor de terceiros tem de oferecer, em primeiro lugar, à sociedade e no caso de esta não desejar adquirí-la não poderá ceder a terceiros.

### ARTIGO SEXTO

#### Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas para os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou de qualquer outro meio for apreendida judicialmente.

### ARTIGO SÉTIMO

#### Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez em cada ano para a aprovação do balanço e quotas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que mostrar necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pela gerência com antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

### ARTIGO OITAVO

#### Gerência

Um) A administração e gerência da empresa e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios com dispensa de caução.

Dois) O gerente poderá delegar pessoas estranhas à sociedade para o representar mediante o instrumento de procuração.

### ARTIGO NONO

#### Contas e resultado

O exercício social coincide com o ano civil, o balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta de Dezembro e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

### ARTIGO DÉCIMO

#### Balanço

Os lucros líquidos a apurar em cada balanço serão repartidos pelos sócios na proporção das suas quotas depois de deduzidos os cinco por cento para o fundo de reserva legal.

### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

#### Morte ou incapacidade

Em caso de morte ou incapacidade de um dos sócios continuará com os sobreviventes cabendo-

-lhes um que a todos represente na sociedade enquanto que a respectiva quota se manter indivisa.

### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

#### Disposições finais

Em todo o omissis regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, quatorze de Novembro de dois mil e sete.  
— O Ajudante, *Ilegível*.

## Sisal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Novembro de dois mil e sete, exarada de folhas quarenta e quatro verso a quarenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número vinte da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto legal do conservador em pleno exercício de funções notariais, foi constituído entre Maureen Jeanette Martin e Tristan José Ferreira Alves uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

### ARTIGO PRIMEIRO

#### Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Sisal, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e vai ter a sua sede na Vila de Vilankulo, área do Conselho Municipal.

Dois) A sociedade, sempre que achar conveniente, poderá criar delegações, agências, filiais ou qualquer forma de representação no país ou no estrangeiro.

### ARTIGO SEGUNDO

#### Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

### ARTIGO TERCEIRO

#### Objectivo

A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Prestação de serviço e consultoria;
- b) Indústria hoteleira e similar;
- c) Desenvolvimento de propriedades;
- d) Consultoria na área de construção civil, arquitectura, piançamento e urbanismo, geologia, geografia, construção civil e obras públicas;
- e) Comércio geral a grosso e a retalho;



- f) Importação e exportação de diversos materiais, aprovisionamento, distribuição e comercialização de bens e serviços;
- g) *Catering*;
- h) Transporte aéreos, marítimos e terrestre;
- i) Turismo;
- j) Agenciamento.

## ARTIGO QUARTO

**Capital social**

O capital social, integralmente e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticaís, correspondente à soma de duas quotas assim divididas:

Cinquenta por cento do capital social, correspondente a vinte e cinco mil meticaís, para a sócia Moureen Jeanette Martin e os restantes cinquenta por cento, correspondente a vinte e cinco mil meticaís, pertencente ao sócio Tristan José Ferreira Alves.

## ARTIGO QUINTO

**Cessão e divisão de quotas**

A cessão e divisão de quotas é livre entre os sócios que queira ceder as quotas a favor de terceiros tem de oferecer, em primeiro lugar, à sociedade e no caso de esta não desejar adquiri-la não poderá ceder a terceiros.

## ARTIGO SEXTO

**Amortização de quotas**

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas para os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou de qualquer outro meio for apreendida judicialmente.

## ARTIGO SÉTIMO

**Assembleia geral**

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez em cada ano para a aprovação do balanço e quotas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que mostrar necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pela gerência com antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

## ARTIGO OITAVO

**Gerência**

Um) A administração e gerência da empresa e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios com dispensa de caução.

Dois) O gerente poderá delegar pessoas estranhas à sociedade para o representar mediante o instrumento de procuração.

## ARTIGO NONO

**Contas e resultado**

O exercício social coincide com o ano civil, o balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta de Dezembro e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO

**Balanço**

Os lucros líquidos a apurar em cada balanço serão repartidos pelos sócios na proporção das suas quotas depois de deduzidos os cinco por cento para o fundo de reserva legal.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**Morte ou incapacidade**

Em caso de morte ou incapacidade de um dos sócios continuará com os sobreviventes cabendo-lhes um que a todos represente na sociedade enquanto que a respectiva quota se manter indivisa.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

**Disposições finais**

Em todo o omissis regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, quatorze de Novembro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

**RB Construções, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Setembro de dois mil e sete, lavrada a folhas sessenta e seis a sessenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, ao aumento de capital e alteração parcial do pacto social.

Que de harmonia com a deliberação tomada em assembleia geral dos sócios em cinco de Setembro de dois mil e sete, no que diz respeito a acta avulsa sem número, foi elevado o capital social de cento e cinquenta mil meticaís para quinhentos mil meticaís, é alterada a redacção dos artigos quarto, sétimo, nono, décimo primeiro e décimo segundo do pacto social que regem a dita sociedade, que passam a ter a seguinte nova redacção:

## CAPÍTULO II

**Do capital social**

## ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de quinhentos mil

meticaís, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de quatrocentos e cinquenta mil meticaís, o equivalente a noventa por cento e pertencente ao sócio Rui Jorge Rafael Pereira Braga;
- b) Uma quota no valor de cinquenta mil meticaís, o equivalente a dez por cento e pertencente à sócia Carla Maria Chaby Rodrigues Lobato.

## CAPÍTULO III

**Dos órgãos sociais**

## ARTIGO SÉTIMO

São órgãos sociais da sociedade a assembleia geral e a gerência.

.....

## ARTIGO NONO

Um) A gerência da sociedade será exercida pelo sócio maioritário, o senhor Rui Jorge Rafael Pereira Braga, e que desde já fica designado sócio gerente.

.....

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Compete ao sócio gerente exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticar todos os demais actos, tendentes à realização do objecto social que a lei e os presentes estatutos não reservarem a assembleia geral.

Dois) O sócio gerente pode delegar poderes a outra sócia, bem como constituir mandatários nos termos e para os efeitos estabelecidos pela lei das sociedades comerciais por quotas.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio gerente.

Em tudo o mais não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, cinco de Novembro de dois mil e sete. — A Ajudante, *Luisa Louvada Nuvungu Chicombe*.

**Auto Europa, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de setembro de dois mil e sete, exarada a folhas trinta e nove a quarenta e três do livro de notas para escrituras diversas número duzentos trinta e dois traço D do Segundo

Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, técnica superior dos registos e notariado N 1 e notária do mesmo, se procedeu na sociedade em epígrafe, divisão, cedência de quotas e alteração parcial do pacto social, de comum acordo altera-se a redacção do artigo quinto dos estatutos, que passa a ter o seguinte teor:

ARTIGO QUINTO  
**Capital social**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois milhões de meticais, correspondendo à soma de sete quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de duzentos mil meticais, equivalente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Mahamad Bassir Momade Ibraimo;
- b) Uma quota no valor nominal de duzentos mil meticais, equivalente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Momad Altaf Mahamad Bassir;
- c) Uma quota no valor nominal de duzentos mil meticais, equivalente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Mahamed Kaium Ibraimo;
- d) Uma quota no valor nominal de duzentos mil meticais, equivalente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Mahomed Yassine Mahamad Bassir;
- e) Uma quota no valor nominal de cento e oitenta mil meticais, equivalente a nove por cento do capital social, pertencente à sócia Farida Banu Abu;
- f) Uma quota no valor nominal de quatrocentos mil meticais,

equivalente a vinte por cento do capital social, pertencente à sócia Anissa Issufo Ebrahim;

- g) Uma quota no valor nominal de seiscentos e vinte mil meticais, equivalente a trinta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Mehehub Sattar Abdulla.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte de Setembro de dois mil e sete.  
— A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhamposa*.

---

**Simara Travel & Tours, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Outubro de dois mil e sete, lavrada de folhas quarenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos, trinta e um traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N 1 e notária em exercício no referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, o aumento do capital social, elevam o capital social da referida sociedade de cento e cinquenta mil meticais para quatrocentos mil meticais, sendo o aumento no valor de duzentos e cinquenta mil meticais, efectuados por incorporação do património móvel, uma viatura da marca Mitsubishi, com chapa de matrícula MMR- 78-56, o qual se encontra registado sob o número sete mil trezentos e treze, pertencente à sócia Mércia Daisy Dique Bié, cujo valor foi subscrito pelos sócios do modo seguinte:

- a) Sílvia Maria, subscreve cento quarenta e sete mil e quinhentos meticais;
- b) Luís Benedito Gouveia, subscreve trinta mil meticais;

- c) Mércia Daisy Dique Bié, subscreve trinta e seis mil duzentos e cinquenta meticais;
- d) Maura Regina Dique Bié, subscreve trinta e seis mil duzentos e cinquenta meticais.

Que por força do aumento do capital é alterado o artigo quarto do pacto social, cuja nova redacção passa ser a seguinte:

ARTIGO QUARTO  
**Capital social**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de quatrocentos mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma, no valor de duzentos e sessenta mil meticais, correspondente a sessenta e cinco por cento do capital, pertencente à sócia Sílvia Maria;
- b) Uma, no valor de sessenta mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital, pertencente ao sócio Luís Benedito Gouveia;
- c) Uma, no valor de quarenta mil meticais, correspondente a dez por cento do capital, pertencente a sócia Mércia Daisy Dique Bié;
- d) Uma, no valor de quarenta mil meticais, correspondente a dez por cento do capital, pertencente a sócia Maura Regina Dique Bié.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continua em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, seis de Novembro de dois mil e sete.  
— o Técnico, *Ilegível*.